

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0802814-46.2012.8.15.2003 em 29/10/2013 17:15:39 e assinado por:

- JOSE NARCISO DE SOUZA

Consulte este documento em:
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **13102917153978100000000351644**



13102917153978100000000351644



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
1º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA

SENTENÇA

PROCESSO N° 0802814-46.2013.815.2003
PROMOVENTE: SEVERINA DE FÁTIMA CHAVES DE SOUSA
PROMOVIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.

COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT -
ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DEBILIDADE E
DEFORMIDADE PERMANENTE - DESPESAS MÉDICAS
- COMPROVAÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS -
INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE
INVALIDEZ - INTELIGENCIA DA SUMULA 474 DO STJ
-PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

É de responsabilidade da seguradora pagar a indenização correspondente ao seguro obrigatório, desde que ocorrido o evento danoso e sendo ele comprovado.

Súmula 474 STJ : "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Vistos, etc.

Dispensado o relatório (art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95).

DECIDO.

SEVERINA DE FÁTIMA CHAVES DE SOUSA ingressou com a Ação judicial de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT - em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A., aduzindo, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 22/12/2010 e, em decorrência desse fato, sofreu invalidez permanente de membro(s), motivo pelo qual faz jus ao recebimento do referido seguro, inclusive despesas médicas.

A defesa, por seu turno, pugna pela improcedência do pedido, arguindo preliminares, sobre as quais passo a decidir.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA

Rejeito a preliminar de Ilegitimidade passiva arguida, posto que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, criada em atendimento ao estabelecido pela Resolução 154/06 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), **integra os Consórcios** do Seguro DPVAT, e não os substitui, de forma que, ainda que e tenha a missão de administrar e representar o grupo de seguradoras que operam esta modalidade de seguro, não afasta a legitimidade daquelas, permanecendo a regra da livre escolha pelo demandante.

PRELIMINAR DE CARENCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Afasto também a preliminar de carência de Ação por falta de amparo legal, além do que, a própria Carta Magna de 1988, no seu artigo 5º, XXXV, assegura o acesso ao Poder Judiciário de quem se sinta lesado, independentemente, de prévio procedimento administrativo.

Ainda nesse sentido, o art. 5º, da Lei n 6.194/74 exige, apenas, para o recebimento do seguro obrigatório, que a vítima prove a existência do sinistro e o dano dele decorrente, sem estabelecer qualquer condicionamento no sentido do segurado aguardar a negativa da seguradora para, então, ajuizar ação de cobrança do seguro. Entender o contrário significaria prestigiar uma inconstitucionalidade, ante o que rege o artigo constitucional citado acima. Posto assim, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA DOS JUIZADOS - COMPLEXIDADE - NECESSIDADE DE PERÍCIA

Acerca da preliminar arguida pelo promovido no sentido de ser este Juízo incompetente para julgar o presente feito por entender imprescindível a realização de perícia para se apurar o grau de invalidez do promovente, esta também deve ser rechaçada, diante do documento acostado aos autos, qual seja, o Laudo Traumatológico - ferimento ou ofensa física - confeccionado pelo Departamento de Medicina Legal, deste Estado, constatando, de forma clara, que a Promovente foi acometida de debilidade permanente de membro inferior direito, mostrando-se, dessa forma, prescindível a prova pericial perseguida pelo Promovido. Dessa forma, rejeito a preliminar aqui aventada.

DO MÉRITO

Aduz o promovido em sua peça contestatória que para se fixar o valor a ser indenizado nos casos de acidentes automobilístico, devem ser levadas em consideração os termos do inciso II, do artigo 3º da lei 6.194/74, alterada pela lei 11.482/07.

Com razão. A aplicação do Art. 3º, II, da lei 6.194/74, com a nova redação dada pela lei 11.482/07, a qual estabelece o valor líquido de R\$ 13.500,00, para pagamento da indenização no caos de invalidez, se aplica aos eventos ocorridos a partir de dezembro de 2006, quando da edição da

MP-340/2006, esta que foi convertida na lei supra, e que efetivamente revogou o texto anterior do inciso II, sendo perfeitamente aplicada ao caso dos autos posto que o sinistro ocorreu em dezembro de 2010.

Por fim, restando provada, como de fato está a debilidade e deformidade permanente, bem como a limitação do membro inferior, e, restando devidamente instruído os autos com os documentos necessários à análise, nos termos da lei 6.194/74, é de se deferir o pedido indenizatório.

Contudo, no que tange ao quantum indenizatório, é prudente que se ressalte que a lei estabeleceu o parâmetro de até R\$ 13.500,00, a ser aferido conforme o grau de debilidade acometido pela vítima do acidente. Esta fixação por seu turno não deve obediência extrema a Resolução SUSEP, permitindo ao julgador que usando do seu livre convencimento e experiência (art. 6º da lei 9099/95) possa aquilatar o que seria uma indenização justa.

Seguindo tal raciocínio, o STJ editou a Súmula 474 que Assis aduz:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Compulsando o Laudo de Ofensa Física emitido pelo DML, extrai-se que a autora sofreu debilidade permanente do membro inferior direito (tornozelo), especificando a limitação de movimento na função marcha, de sorte que na ausência de parâmetro, cabível a aplicação do percentual fixado na Tabela SUSEP, extraída do sítio <http://www.periciamedicadf.com.br/tabelas/tabelasusep.php>.

Nesta senda, apreciando o caso concreto, sopesando-se os argumentos das partes e, sobretudo atendendo-se a debilidade do autor, tenho como justa a fixação do quantum indenizatório em **R\$ 3.375,00**, que corresponde a 25%, do valor total, em conformidade com o disposto na tabela específica a *“perda anatômico e ou funcional de tornozelo,”*

Por fim, tem-se ainda devidamente comprovadas as despesas médicas, cuja soma monta em **R\$ 1.887,00 (um mil, oitocentos e oitenta e sete reais)**. Com efeito, a referida lei estabeleceu o valor nominativo limite de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), conforme aduz o § 2º do artigo 3º, sendo no caso devido o valor integral como requerido.

ISTO POSTO, e tudo o mais que dos autos consta, e atento aos princípios aplicáveis á espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A. a pagar a Sra. SEVERINA DE FATIMA CHAVES DE SOUSA o valor de R\$ 5.262,00 (cinco mil duzentos e sessenta e dois reais), acrescido de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos a partir da data da sentença homologatória e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação inicial de conformidade com os artigos 404 a 407 do

Código Civil vigente, correspondente ao pagamento da indenização de seguro obrigatório (DPVAT). Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei n.º. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes.

Havendo cumprimento voluntário da sentença, Expeça-se alvará e archive-se. Transitado em julgado, aguarde-se o prazo do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem atendimento pela ré, intime-se a parte autora para requerer a execução do julgado com apresentação da memória de cálculos.

Sentença "*ad referendum*" do MM. Juiz Togado para os fins e efeitos do artigo 40, da Lei 9.099/95.

João Pessoa/PB, 29 de Outubro de 2013

FRANCISCO DE ASSIS MÁXIMO SILVA
Juiz Leigo